



PROCESSO Nº	210.273-0/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT
ASSUNTO	REVISÃO DAS TESES FIRMADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nºs 62/2010 E 30/2017 – TP
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	14/04/2026 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2026 – PP

**Ementa:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT. REVISÃO DE TESES FIRMADAS NAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nºs 62/2010 E 30/2017 – TP. CONHECIMENTO. PREVIDÊNCIA. RPPS. CONTABILIDADE. CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS. GANHOS E PERDAS REALIZADOS. ALINHAMENTO COM IPC 14/STN.

1. Quanto aos aspectos patrimoniais, as variações mensais dos investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) decorrentes da marcação a mercado ou da marcação na curva (custo amortizado), quando tecnicamente admitido, devem ser registradas como: a) Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), no caso de valorização da carteira; ou b) Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), na hipótese de desvalorização, não configurando receita ou despesa orçamentária, por representarem ajustes patrimoniais que não implicam efetiva entrada ou saída de recursos financeiros.

2. Quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos efetivos decorrentes da alienação de investimentos devem ser reconhecidos como receita orçamentária, apurados pela diferença positiva entre o valor inicial investido e o valor efetivamente resgatado, observando-se as classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita.

3. As perdas efetivas decorrentes da alienação de investimentos devem ser reconhecidas como dedução de receita orçamentária, na respectiva rubrica relativa ao ganho efetivo, até o limite dos valores já arrecadados de ganhos em investimentos no exercício.

4. As perdas efetivas em aplicações classificáveis como Caixa e Equivalentes de Caixa devem ser reconhecidas como dedução de receita orçamentária, na mesma rubrica e fonte de recursos, limitadas ao valor arrecadado no exercício.

4.1. O excedente das perdas sobre os ganhos será controlado na conta transitória 6.2.1.3.8.00.00, a qual deverá ser obrigatoriamente zerada ao final do exercício, sem transporte de saldo.

4.2. O impacto financeiro deverá ser registrado pelo valor total da perda nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR).

5. Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua efetiva arrecadação. Além disso, devem ser reconhecidos patrimonialmente por competência (VPA) quando ocorrido o fato gerador, devendo ser lançado o registro do correspondente direito a receber no ativo, e orçamentariamente a receita deve ser reconhecida na arrecadação.





6. Havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a carteira de investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou da marcação na curva (custo amortizado), quando tecnicamente admitido, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do respectivo exercício financeiro em que o resgate estiver programado, sendo alocado na natureza de receita correspondente aos Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (RAEA) (9.9.9.0.00.0.0).

7. No caso de perdas nos investimentos, as aplicações devem ser ajustadas por meio de redução ao valor recuperável, conforme as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

8. Os procedimentos contábeis estabelecidos nesta Resolução aplicam-se também aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, mantendo-se a obrigatoriedade de segregação em contas bancárias, fontes de recursos e registros contábeis distintos dos ativos garantidores do plano de benefícios.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **210.273-0/2025**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 276/2026 do Ministério Público de Contas, **conhecer** o reexame de tese proposto pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo deste Tribunal de Contas; **revogar** as teses constantes das Resoluções de Consulta nºs 62/2010 e 30/2017 – TP; e **aprovar** nova Resolução de Consulta, nos seguintes termos: **1)** quanto aos aspectos patrimoniais, as variações mensais dos investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) decorrentes da marcação a mercado ou da marcação na curva (custo amortizado), quando tecnicamente admitido, devem ser registradas como: **a)** Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), no caso de valorização da carteira; ou **b)** Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), na hipótese de desvalorização, não configurando receita ou despesa orçamentária, por representarem ajustes patrimoniais que não implicam efetiva entrada ou saída de recursos financeiros; **2)** quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos efetivos decorrentes da alienação de investimentos devem ser reconhecidos como receita orçamentária, apurados pela diferença positiva entre o valor inicial investido e o valor efetivamente resgatado, observando-se as classificações por natureza da receita constantes no Ementário da Receita; **3)** as perdas efetivas decorrentes da alienação de investimentos devem ser reconhecidas como dedução de receita orçamentária, na respectiva rubrica relativa ao ganho efetivo, até o limite dos valores já arrecadados de ganhos em investimentos no exercício; **4)** as perdas efetivas em aplicações classificáveis como Caixa e Equivalentes de Caixa devem ser reconhecidas como dedução de receita orçamentária, na mesma rubrica e fonte de recursos, limitadas ao valor arrecadado no exercício; **4.1)** o excedente das perdas sobre os ganhos será controlado na conta transitória 6.2.1.3.8.00.00, a qual deverá ser obrigatoriamente zerada ao final do exercício, sem transporte de saldo; e **4.2)** o impacto financeiro deverá ser registrado pelo valor total da perda nas contas de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR); **5)** os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua efetiva arrecadação. Além disso, devem ser reconhecidos patrimonialmente por competência (VPA) quando ocorrido o fato gerador, devendo ser lançado o registro do correspondente





direito a receber no ativo, e orçamentariamente a receita deve ser reconhecida na arrecadação; **6)** havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a carteira de investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou da marcação na curva (custo amortizado), quando tecnicamente admitido, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do respectivo exercício financeiro em que o resgate estiver programado, sendo alocado na natureza de receita correspondente aos Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (RAEA) (9.9.9.0.00.0.0); **7)** no caso de perdas nos investimentos, as aplicações devem ser ajustadas por meio de redução ao valor recuperável, conforme as normas de contabilidade aplicadas ao setor público; e **8)** os procedimentos contábeis estabelecidos nesta Resolução aplicam-se também aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, mantendo-se a obrigatoriedade de segregação em contas bancárias, fontes de recursos e registros contábeis distintos dos ativos garantidores do plano de benefícios. O inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no site: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros **WALDIR JÚLIO TEIS** – Presidente em substituição legal<sup>1</sup>, **CAMPOS NETO**, **GUILHERME ANTONIO MALUF** e **ALISSON ALENCAR**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS** – Relator  
Vice-Presidente

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>1</sup> Art. 28, I, do Regimento Interno do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Regimento Interno do Tribunal de Contas nº 16/2021).

